



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

## **LEI N. 7.495**

Torna obrigatória a existência de poltrona ou cadeira especial para pessoas obesas nos locais que especifica e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A existência de poltronas ou cadeira especial para pessoas obesas, torna-se obrigatória nos seguintes locais:

- I. Cinemas;
- II. Teatros;
- III. Bibliotecas;
- IV. Ginásios esportivos;
- V. Casas noturnas;
- VI. Restaurantes;
- VII. Plenário da Câmara Municipal;
- VIII. Auditórios de órgãos públicos.

§ 1º - Haverá, no mínimo, 2 (duas) poltronas ou cadeiras especiais nos locais previstos nos incisos descritos no caput deste artigo.

§ 2º - Nos casos específicos dos incisos I a VII o número de poltronas ou cadeiras especiais será correspondente a 3% (três por cento) do total de assentos, respeitado o limite imposto pelo § 1º.



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

**LEI N. 7.495**

**2**

§ 3º - O assento da poltrona ou da cadeira especial terá, no mínimo, 50 cm (cinquenta centímetros) de profundidade e 1,00 m (um metro) de largura.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei, sujeita o infrator à multa no valor equivalente a 200 UFIR's (duzentas vezes a unidade fiscal de referência) ou do índice que vier substituí-la, que será cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 10 de setembro de 2001.

  
**Mário Montingelli Júnior**  
**Presidente**

Proc. 15/01

Publicada no Jornal da Cidade, em 11/09/2001 edição nº 2726